



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0046142-02.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Verônica Alves Nóbrega (Adv. Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB 13.442)

APELADO: Banco Bradesco Financiamento S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – 17.314-A)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESP. 1349453/MS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte entendimento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1349453/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015). No caso em discussão, observa-se que a parte não demonstra o prévio requerimento do inteiro teor do ajuste pactuado, o que faz incidir a hipótese descrita no precedente julgado pelo STJ. No contexto posto, não comprovado o requerimento administrativo do contrato, outro caminho não resta senão confirmar a sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 64.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Verônica Alves Nóbrega contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Juíza Daniela Falcão Azevedo, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida pela ora apelante em face do Banco Bradesco S.A., instituição financeira recorrida.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* apontou a necessidade de prévio requerimento administrativo, ressaltando que a promovente não fez qualquer prova nesse sentido, mormente após instada para tanto, daí porque se revelou imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, do CPC.

Inconformada, recorre a autora, aduzindo que tentou por várias formas obter, sem sucesso, a cópia do contrato firmado com a instituição demandada, de modo que houve a resistência do réu à exibição do documento na via administrativa.

Discorre acerca do dever de transparência da instituição bancária, bem como sustenta que não foi disponibilizado à demandante uma cópia do contrato no momento da celebração. Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se necessário ao ajuizamento de ação de exibição de documento ou qualquer elemento de prova que demonstre haver prévio requerimento administrativo pelo consumidor.

A resposta é positiva. Embora decidido outrora pela desnecessidade do pedido administrativo prévio, em homenagem ao livre acesso ao judiciário, não se pode ignorar a decisão tomada pelo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1349453/MS, que apreciou a discussão à luz do rito dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Neste contexto, fica evidente que, para fins de propositura da ação de exibição de contratos, indispensável que a parte demonstre ter realizado a prévia postulação administrativa – o que não se confunde com exaurimento da via administrativa – de modo que o indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral.

Este Colegiado, aliás, já decidiu da mesma forma em outras oportunidades:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, caracterizada está a falta de interesse de agir, razão pela qual o ajuizador da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475860220138152001, 4ª Câmara Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, 23-02-2016).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça, por ocasião do julgamento do RESP. 1.349.453/ MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil. (TJPB; APL 0028392-16.2013.815.2001; 2CC; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/03/2016).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme reposicionamento do c. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/ms, que foi julgado sob a ótica de recurso repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstancia enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Verificado que a parte requerida atendeu ao pleito autoral, exibindo o documento juntamente com sua defesa, e inexistindo comprovação nos autos sobre o esgotamento da via administrativa, não terá que pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, porquanto não há como entender que ela deu causa ao ajuizamento da ação. (TJPB; APL 0113853-87.2012.815.2001; 3CC; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/11/2015).

No caso em discussão, observa-se que a parte recorrente sustenta haver buscado por diversas vezes o documento pela via administrativa, todavia não colaciona aos autos qualquer prova nesse sentido, nem mesmo indicou um número de protocolo de solicitação, o que faz incidir a hipótese descrita no precedente do STJ.

Nesse panorama, não comprovado o requerimento administrativo do contrato, mormente após instado o polo autoral, para tanto, outro caminho não resta senão confirmar a sentença de extinção sem resolução do mérito, segundo art. 485, VI, do CPC.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator